

Direito Internacional

Paulo Oliveira

Doutorando em Direito Público – FDUC

Mestre e Especialista em Direito Constituional – FDUC

Especialista em Direito Internacional e Econômico – UEL

poliveira.juris@gmail.com

@prof.paulooliveira



Sujeitos do Direito Internaiconal Público

Sujeitos Primários: Estados

Sujeitos Secundários: Organizações Internacionais

Homem: A pessoa humana



Estados

"Ordem política sob a qual vive o homem moderno. Ele caracteriza-se por ser a resultante de um povo vivendo sobre um território delimitado e governado por leis que se fundam num poder nao sobrepujado por nenhum outro extermamente e supremo internamante" - Celso Bastos.

Convenção de Montevideo 1933 – Artigo 1.

- I. População permanente.
- II. Território determinado.
- III. Governo.
- IV. Capacidade de entrar em relações com os demais Estados.



Estados

Cassificação

- Simples Unitário
- Compostos
- Coordenação (Federação Confederação União de Estados)
- Subordinação (Cassalo Protetorado Exíguos Clientes Satélites Commonwealth)



Estados

Reconhecimento "declaratória"

Art. 3 "A existência política do Estado é indepedente do seu reconhecimento pelos demais Estados. Ainda antes de reconhecido, tem o Estado o direito de defender sua integridade e independência, prover a sua conservação e prosperidade, e conseguintemente, organizar-se como achar conveniente, legislar sôbre seus interesses, administrar seus serviços e determinar a jurisdição e competência dos seus tribunais".

- Tacito/Expresso
- Unilateral/Multilateral



Organizações Internacionais

"Associação de sujeitos de direito internacional constituída com carater de permanência por um adequado ato jurídico internacional, com vista à realaização de objetivos comuns aos seus membros, prosseguidos através de órgãos próprios habilitados a exprimir, na conformidade das regras pertinentes do pacto constitutivo, a vontade própria juridicamente distinta da dos seus membros"da especial pessoa jurídica que a OI é". João Mota Campos



Organizações Internacionais

Classificação

Específicas/Gerais

Regionais/Universais

Imunidades e Privilégios (imunidade de jurisdição; isenções fiscais, livre comunicação, inviolabilidade do local e de arquivos e garantia de não consfiscos ou expropriação de bens das Ol's)



Homem – A pessoa Humana

"niguem será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem de mudar de nacionalidade". DUDH – XV.

- Internacionalização dos Direitos Humanos
- Humanização do Direito Internacional

"vinculo jurídico político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo dele um componente do povo, da dimensão pessoal deste Estado"

Critérios (Soli – Sanguinis – Misto)



Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

II - naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira

Perda da Nacionalidade

- § 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:
- I tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;
- II adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:
- a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis;

Reaquisição da Nacionalidade

STF - Ext: 441 EU , Relator: NÉRI DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 18/06/1986



Agentes Diplomáticos e Consulares

"As missões diplomáticas destinam-se a manter as relações amistosas entre o Estado representado e o Estado em que se acha sediado, no intuito de defender os interesses de seu próprio Estado, bem como de seus nacionais"

Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas, 1961.

Convenção de Viena sobre as Relações Consulares, 1963.



Atividade de Diplomacia

"Atividade dos Estados destinada a realizar a política exterior dos mesmos e que se encontra concentrada nas atribuições dos Poderes Executivos dos Estados" — Guido Soares

Direto de Legação (ativa / passiva) - agrement

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;



Atividade de Diplomacia

Prerrogativas:

Inviolabilidade Dipomática (segurança para o desempenho da atividade diplomática)

Imunidade de Jurisdição (extendida aos familiares, possibilidade de restriçoes)

Isenção de Impostos (cortesia e reciprocidade internaiconal)



Atividade Consular

"Os consulados são repartições públicas estabelecidas pelos Estados em portos ou cidades de outros Estados, com a missão de velar pelos seus interesses comerciais, prestar assistência e proteção a seus nacioanis, legalizar documentos, exercer a polícia da navegação e fornecer informações de natureza econômica e comercial sobre o país ou o distrito a que se acham instalados" — Sidney Guerra

Convenção de Viena sobre as Relações Consulares, 1963, Artigo 5.



Atividade Consular

Exequatur (autorização do Estado receptor para exercer suas funções.

Prerrogativas:

Inviolabilidade pessoal, inviolabilidade de residência oficial. Inviolabilidade de arquivo; imunidade de jurisdição (mais restrita); isenção de impostos diretos e os que incidem sobre os bens pessoais.



Missões Especiais

"Os Estados utilizam frequentemente a diplomacia ad hoc ou missões especiais, com as mais variadas funções. Estas missões ocasionais não possuem um estatuto especial no Direito Consuetudinário. Beneficia-se dos princípios ordinários baseados na imunidade soberana e nas condições expressas ou implícitas do convite ou autorização que o Estado acreditante recebeu".

Exemplos: Enterros, posses, etc.



Imunidade de Jurisdição e Execução dos Estados e Organismos Internacionais

A cortesia e a reciprocidade internacionais, necessárias a boa convivência dos Estados no plano internacional, impõem como restrição ao direito estatal do exercício da jurisdição, a imunidade de jurisdição àquelas pessoas que desfrutam de prerrogativas especiais, inerentes ao cargo ou função de que estão investidas, ficando sujeitas tão somente à jurisdição de seu país de origem.

A imunidade de jurisdição surge a fim de garantir a independência e estabilidade dos representantes do Estado, baseada na ficção da extraterriterioralidade.



Imunidade de Jurisdição e Execução dos Estados

CIJ – Alemanha Vs Intalias; Grecia interveniente, 2012.

As imunidades são absolutas quando se trata de atos jure imperri (atos de soberania.

Acta jure gestionis – atos de gestão.



Convenção sobre Imunidades Jurisdicionais do Estado e de seus Bens, 2005.

(atos de gestão, artigo 10)

- a) No caso de uma transação comercial entre Estados; ou
- b) Se as partes na transação comercial tiverem acordado expressamente em sentido diverso.
- Quando uma empresa pública ou outra entidade criada por um Estado com personalidade jurídica autônoma e tiver a capacidade de:
- a) Demandar ou ser demandado em juízo; e
- b) Adquirir, ser proprietária, possuir ou dispor de bens, incluindo os bens que esse Estado a autorizou a explorar ou a gerir; for parte num processo judicial relacionado com uma transação comercial em que essa empresa ou entidade par- ticipou, a imunidade de jurisdição de que goza o Estado em questão não será afetada.

Em relação a imunidade de execução, também deve-se levar em consideração, por analogia, a destinação dos bens pelo Estado, a imunidade só deverá ser extendida para aqueles bens com destinação pública, não comercial, de acorco com o artigo 18 e 19 da Convenção.

A imunidade de Jurisdição e Execução das Organizações Internacionais são absolutas, podendo, enventualmente, as controversias serem dirimidas pela via arbitral.



Imunidade de Jurisddição e Execução dos Estados em matéria trabalhista

O Estado estrangeiro não dispõe de imunidade de jurisdição, perante órgãos do Poder Judiciário brasileiro, quando se tratar de causa de natureza trabalhista. Doutrina. Precedentes do STF (RTJ 133/159 e RTJ 161/643-644). - Privilégios diplomáticos não podem ser invo- cados, em processos trabalhistas, para coonestar o enriquecimento sem causa de Estados estrangeiros, em injusto detrimento de trabalhadores residentes em território brasileiro, sob pena de essa prática consagrar inaceitável desvio ético-jurídico, incompatível com o princí- pio da boa-fé e com os grandes postulados do direito internacional. Recurso Extraordinário no 222.368-PE, Min. Celso de Mello,



É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, tratando-se da questão pertinente à imunidade de execução (matéria que não se confunde com o tema concernente à imunidade de jurisdição ora em exame), continua, quanto a ela (imunidade de execução), a entendê-la como sendo prerrogativa institucional de caráter mais abrangente, ressalvadas as hipóteses excepcionais (a) de renúncia, por parte do Estado estrangeiro, à prerrogativa da intangibilidade dos seus próprios bens (RTJ 167/761, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - ACOr 543-SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE) ou (b) de existência, em território brasileiro, de bens, que, embora pertencentes ao Estado estrangeiro, sejam estranhos, quanto à sua destinação ou utilização, às legações diplomáticas ou representações consulares por ele mantidas em nosso País.

Recurso Extraordinário no 222.368-PE, Min. Celso de Mello



Tratados

Fonte do DIP – Art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça

Codificação do Direito Internacional

Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, 1969.

Brasil - Decreto 7030/2009.



Conceito

"acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica"

Caracteríticas

Terminologias



Procedimento de Formação dos Tratados

Negociação Assinatura Referendo Ratificação

(Adesão)



Procedimento de Celebração dos Tratados pelo Brasil

Simples: Art. 84, VIII c/c 49, II, CF/88 (normas gerais)

Especial: Art. 5, parágrafo 3, CF/88 (normas de direitos humanos)



Vigência

Artigo 24: Entrada em vigor

1. "Um tratado entra em vigor na forma e na data previstas no tratado ou acordadas pelos Estados negociadores"

Artigo 25: Aplicação Provisória

- 1. "Um tratado ou uma parte do tratado aplica-se provisoriamente enquanto não entra em vigor, se:
- a)o próprio tratado assim dispuser; ou
- b)os Estados negociadores assim acordarem por outra forma.



Aplicação

Irretroatividade de Tratados (art. 28)

Aplicação Territorial de Tratados (art. 29)

Aplicação de Tratados Sucessivos sobre o Mesmo Assunto (art. 30)



Nulidades

Disposições do Direito Interno sobre Competência para Concluir Tratados

Restrições Específicas ao Poder de Manifestar o Consentimento de um Estado

Erro

Dolo

Corrupção de Representante de um Estado

Coação de Representante de um Estado

Coação de um Estado pela Ameaça ou Emprego da Força

Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (jus cogens)



Hierarquia



Controle de Convencionalidade

"É a verificação da (in) compatibilidade legislativa como os tratados de direitos humanos (formalmente constitucionais ou não) em vigor no país"

Valério Mazzuoli

A Hierarquia dos Tratados de Direitos Humanos

- Art. 5, par. 3, CF/88 (material e formal)
- Art. 5, par. 2, CF/88 (material)



- Corte Interamericana de Direitos Humanos

- Caso Almonacid Arellano Vs Chile, 2006.

- -Caso Gomes Lund Vs Brasil (2010)
- -(Lei de Anistia Brasileira X Pacto de San Jose da Costa Rica, 1969)

-RE 466342/SP - STF (2008) (prisão depositário Infiel)



Art. 5, par. 3, CF/88 (material e formal)

- controle concentrado (STF) difuso (todos os juizes – requerimento/ofício)

ADIn – ADECON – ADPF – ADO

Art. 5, par. 2, CF/88 (material)

- Controle difuso (todos os juizes – requerimento/ofício)



Atividades do estrangeiro no Brasil: limitações constitucionais

Art. 12, § 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas;

VII - de Ministro de Estado da Defesa.



Atividades do estrangeiro no Brasil: limitações constitucionais

Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Obs: não confundir com Conselho de Defesa, previsto no art. 91 da CF/88



Tratados sobre Direitos Humanos

Humanização do Direito Internacional

Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, 1966 Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966

Declaração de Direitos Humanos, 1993 - Viena



Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes; Convenção sobre os Direitos da Criança; Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica); Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte; Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Convenção Interamericana para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência; Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional; Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher; Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados; Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre Venda, Prostituição e Pornografia Infantis; Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura; Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Protocolo Facultativo (Dec. Leg 186/08).



Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica)

Sistema Regional de Proteção aos Direitos Humanos

Principal Documento Regional de Protecao dos Direitos Humanos

Recepcionada pelo Brasil em 06 de novembro de 1992

(Comissão Interamericana de Direitos Humanos / Corte Intermaericana de Direitos Humanos)

Convenção da ONU sobre Corrupcao (Tratado de Mérida)

Preocupados com a gravidade dos problemas e com as ameaças decorrentes da corrupção, para a estabilidade e a segurança das sociedades, ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito;

Preocupados, também, pelos vínculos entre a corrupção e outras formas de delinqüência, em particular o crime organizado e a corrupção econômica, incluindo a lavagem de dinheiro. Preocupados, ainda, pelos casos de corrupção que penetram diversos setores da sociedade, os quais podem comprometer uma proporção importante dos recursos dos Estados e que ameaçam a estabilidade política e o desenvolvimento sustentável dos mesmos;

Convencidos de que a corrupção deixou de ser um problema local para converter-se em um fenômeno transnacional que afeta todas as sociedades e economias, faz-se necessária a cooperação internacional para preveni-la e lutar contra ela;

Convencidos, também, de que se requer um enfoque amplo e multidisciplinar para prevenir e combater eficazmente a corrupção;

Convencidos, ainda, de que a disponibilidade de assistência técnica pode desempenhar um papel importante para que os Estados estejam em melhores condições de poder prevenir e combater eficazmente a corrupção, entre outras coisas, fortalecendo suas capacidades e criando instituições;



Convencidos de que o enriquecimento pessoal ilícito pode ser particularmente nocivo para as instituições democráticas, as economias nacionais e o Estado de Direito;

Decididos a prevenir, detectar e dissuadir com maior eficácia as transferências internacionais de ativos adquiridos ilicitamente e a fortalecer a cooperação internacional para a recuperação destes ativos;

Reconhecendo os princípios fundamentais do devido processo nos processos penais e nos procedimentos civis ou administrativos sobre direitos de propriedade;

Tendo presente que a prevenção e a erradicação da corrupção são responsabilidades de todos os Estados e que estes devem cooperar entre si, com o apoio e a participação de pessoas e grupos que não pertencem ao setor público, como a sociedade civil, as organizações não-governamentais e as organizações de base comunitárias, para que seus esforços neste âmbito sejam eficazes;

Tendo presentes também os princípios de devida gestão dos assuntos e dos bens públicos, equidade, responsabilidade e igualdade perante a lei, assim como a necessidade de salvaguardar a integridade e fomentar uma cultura de rechaço à corrupção;



Processo de Integração Econômica

Um processo de integração econômica caracteriza-se por um conjunto de medidas de caráter econômico, que têm por objetivo promover a aproximação e a união entre as economias de dois ou mais países.

O grau de profundidade dos vínculos que se criam entre as economias dos países envolvidos em um processo de integração econômica permite que se visualize, ou determine, as fases ou etapas do seu desenvolvimento.



a) a Zona de Preferência Tarifária é o mais elementar dos processos de integração, apenas assegura níveis tarifários preferenciais para o grupo de países que conformam a Zona. Assim, uma ZPT estabelece que as tarifas incidentes sobre o comércio entre os países membros do grupo são inferiores às tarifas cobradas de países não membros.

A ALALC, por exemplo, procurou estabelecer preferências tarifárias entre seus onze membros, ou seja, entre todos os Estados da América do Sul que aderiram à tentativa de integração comercial, excluídas apenas a Guiana e o Suriname, e incluindo-se ainda o México.



b) uma segunda modalidade, a Zona de Livre Comércio (ZLC), consiste na eliminação das barreiras tarifárias e não-tarifárias que incidem sobre o comércio entre os países que constituem a ZLC.

O NAFTA (North America Free Trade Area), ou Acordo de Livre Comércio da América do Norte, firmado entre os Estados Unidos, o México e o Canadá, é um exemplo de ZLC.



c) a União Aduaneira é uma Zona de Livre Comércio que adota também uma Tarifa Externa Comum (TEC). Nessa fase do processo de integração, um conjunto de países aplica uma tarifa para suas importações provenientes de países não pertencentes ao grupo qualquer que seja o produto, e, por fim, prevê a livre circulação de bens entre si com tarifa zero.

Até 1992, a Comunidade Econômica Européia foi uma União Aduaneira, daí avançando para um estágio mais adiantado de integração, o Mercado Comum.



d) O Mercado Comum, o quarto estágio de integração econômica, difere fundamentalmente da União Aduaneira porque, além da livre circulação de mercadorias, requer a circulação de serviços e fatores de produção, ou seja, de capitais e pessoas.

Deve-se ressaltar, todavia, que além da livre circulação de bens, serviços e fatores de produção, todos os países membros de um Mercado Comum devem seguir os mesmos parâmetros para fixar a política monetária (fixação de taxas de juros), a política cambial (taxa de câmbio da moeda nacional) e a política fiscal (tributação e controle de gastos pelo Estado), ou seja, os países membros devem concordar com o avanço integrado da coordenação das suas políticas macroeconômicas.

A União Européia, até 1992, foi um exemplo acabado de integração pela via do Mercado Comum, quando, então, prosseguiu para o estágio mais avançado, passando a se constituir em uma União Econômica e Monetária.

e) A União Econômica Monetária é a etapa mais avançada dos processos de integração econômica, até agora alcançada apenas pela União Européia.

A União Econômica e Monetária ocorre quando existe uma moeda comum e uma política monetária com metas unificadas e reguladas por um Banco Central comunitário. A União Européia tem, desde 2003, como moeda corrente o Euro, cuja emissão, controle e fiscalização dependem do Banco Central Europeu.

De acordo com a classificação exposta nos parágrafos anteriores, o Mercosul é, desde 1º de janeiro de 1995, uma União Aduaneira, mas o objetivo dos países que o integram, e que está consubstanciado no primeiro artigo do Tratado de Assunção, é a construção de um Mercado Comum.



Unasul

UNASUL (União de Nações Sul-Americanas) é um bloco que visa a fortalecer as relações comerciais, culturais, políticas e sociais entre as doze nações da América do Sul – Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela.

Tratado Constitutivo da Unasul foi assinado em maio de 2008 em Brasilia e entrou em vigor no dia 11 de março de 2011.



NAFTA

"North American Free Trade Agreement", ou Tratado Norte-Americano de Livre Comércio.

bloco econômico formado por Canadá, Estados Unidos e México, em 1992, tem como objetivo facilitar as transações econômicas entre esses países, assim como, abolir, as taxações sobre a circulação de mercadorias e produtos.

O NAFTA visa à criação de uma área de **livre comércio** entre esses países o que restringiria a atuação do bloco ao setor comercial. Mesmo a criação dessa área de comércio livre ainda não foi concluída. Embora o NAFTA tenha posto fim às barreiras alfandegárias entre os três países e criado regras e proteção comerciais em comum, além de padrões e leis financeiras iguais para EUA, Canadá e México, ainda não são todas as mercadorias que receberam redução de tarifas.

União Européia

A União Europeia (UE) é uma organização internacional supranacional de cunho econômico, político e social. Atualmente é composta por 28 países europeus que participam de um projeto de integração política e econômica.

Para o funcionamento de suas funções, a União Europeia conta com instituições básicas como o Parlamento, a Comissão, o Conselho e o Tribunal de Justiça. Todos estes órgãos possuem representantes de todos os países membros.



Mercosul

Mercado Comum do Sul: Organismo Internacional Inteergovernamental, regional tendente a formação de um mercado comum.

Uniao aduaneira imperfeita

Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela (Bolivia)



Mercosul (Estrutura)

Conselho do Mercado Comum (CMC): Órgão supremo cuja função é a condução política do processo de integração e de tomada de decisões. É formado pelos Ministros de Relações Exteriores e de Economia dos Estados-membros.

Grupo Mercado Comum (GMC): Órgão decisório executivo, coordenado pelo Ministério de Relações Exteriores. É responsável por fixar metas dos programas de trabalho. Assim como negociar acordos com terceiros. Velar pelo cumprimento do tratado, tomar providências para as decisões do Conselho, propor medidas tendentes à aplicação do programa de liberação comercial



Comissão de Comércio do Mercosul (CCM): Encarregado de assistir o GMC. Faz parte do seu corpo quatro titulares e quatro alternos de cada Estado Parte. É coordenada pelos Ministérios das Relações Exteriores, entre as suas funções estão: velar pela aplicação dos instrumentos comuns da política comercial; regular o comércio intra-Mercosul e com terceiros países e organismos internacionais.

Secretaria do Mercosul

Foro Consultivo Economico Social

Comissao Parlamentar conjunta



Mercosul (Principais Tratados)

Tratado de Assunção, subscrito pela Argentina, Brasil, Uruguai e Paraguai, em 26.03.91, estabeleceu um "período de transição", que se estendeu desde sua entrada em vigor até 31.12.94. Esse período foi caracterizado pelos principais instrumentos:

- •desenvolvimento de um Programa de Liberalização Comercial, para quase todo o universo tarifário, que consistiu em reduções tarifárias progressivas, lineares e automáticas a cada semestre, até atingir tarifa zero de importação
- •reduzidas listas de exceções ao cronograma de desgravação, com redução de 20% do número de itens tarifários, ao final de cada ano. Argentina e Brasil encerrariam suas listas de exceções em 31.12.94, e Paraguai e Uruguai em 31.12.95
- •eliminação de restrições não tarifárias ou medidas de efeito equivalente
- •negociação de políticas comerciais comuns
- •adoção de acordos setoriais, visando economias de escala eficientes



Protocolo de Brasília, dispondo sobre o mecanismo de Solução de Controvérsias, assinado em 17.12.91 e internalizado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 88, de 01.12.92, e Decreto nº 922, de 10.09.93;

Protocolo de Ouro Preto, sobre a estrutura institucional do MERCOSUL, assinado em 17.12.94 e internalizado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 188, de 16.12.95, e Decreto nº 1.901, de 09.05.96;

Protocolo de Olivos, alterando o mecanismo de Solução de Controvérsias, assinado em e internalizado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 712, de 15.10.2003, e Decreto nº 4.982, de 09.02.2004.



Mercosul (Solução das Controversias)

Negociações Diretas

Grupo de Mercado Comum (pareceres de especialistas)

Arbitragem ad hoc

Tribunal Permanete de Revisão erciais comuns

